



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380494-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUIS CARLOS FERES BUCATER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49456

Agravo de Instrumento nº 2380494-02.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Luis Carlos Feres Bucater

RECURSO – Recurso de agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto, com base no art. 1.018, §1º, CPC/2015, ante o julgamento de improcedência da ação, pela r. sentença proferida nos autos principais. Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 86/87 dos autos de origem, que deferiu o pedido de tutela de urgência “para determinar à parte requerida que se abstenha em proceder aos descontos das parcelas vincendas do empréstimo acima citado, com primeiro vencimento agendado para o dia 27/12/2024, sob pena de multa diária cominatória de R\$1.000,00 (mil reais)”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 20).

O agravado ofereceu resposta a fls. 23/28.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto, com base no art. 1.018, §1º, CPC/2015, ante o julgamento de improcedência da ação, pela r. sentença proferida nos autos principais – *fls. 193/196 dos autos de origem*.

Recurso interposto contra decisão interlocutória, que delibera sobre tutela de urgência, perde seu objeto com a prolação da sentença no processo.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O DEFERIMENTO DE PEDIDO DE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. **Consoante cediço nesta Corte, resta prejudicado, ante a perda de objeto, o agravo de instrumento de decisão deferitória ou indeferitória de liminar ou antecipação de tutela, quando verificada a prolação de sentença de mérito, "tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória"** (REsp 1.232.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.05.2013, DJe 13.06.2013). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 650161/ES, rel. Min. Marco Buzzi, v.u, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015, o destaque não consta do original).

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator